

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir entre os beneficiários do Programa Bolsa Família as famílias de pessoas acometidas por neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“**Art. 2º**.....

.....
V – o benefício variável, vinculado ao membro da família portador de neoplasia maligna, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

.....
§ 3º.....

.....
III – o benefício variável, vinculado à pessoa portadora de neoplasia maligna, no valor referente a um salário mínimo.

.....”.(NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá nos projetos de lei orçamentária para os exercícios seguintes ao da promulgação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o impacto de uma doença como a neoplasia maligna não afeta apenas a pessoa enferma, mas estende-se a todo o universo familiar. De fato, tal situação impõe mudanças e exige reorganização na dinâmica familiar, sendo necessários cuidados e alimentação especiais e transporte.

Essa situação, já difícil pela doença em si, torna-se ainda mais séria e grave quando acontece no seio de uma família debilitada pela pobreza. A precariedade da situação financeira, social e cultural dessa família compromete qualquer possibilidade de tratamento da pessoa com câncer e, no sentido inverso, a manutenção de um membro da família com neoplasia maligna em casa torna ainda mais difícil a saída da família da linha da pobreza. Isso porque a pessoa portadora de câncer, além de necessitar de cuidados e remédios especiais, dificilmente terá condições de se manter no mercado de trabalho.

Assim, apresentamos à consideração dos nobres parlamentares este projeto de lei, com o intuito de beneficiar aquelas famílias do Brasil tão sofridas e desgastadas pela pobreza extrema e ainda devastadas por esse mal denominado câncer.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA